



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45617 - SP (2023/0162291-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO BOVE DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO : ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 931). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A EXPEDIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO APENADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45617 - SP (2023/0162291-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO BOVE DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO : ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 931). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A EXPEDIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO APENADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro Bove da Costa Boucinhas** contra decisão monocrática da minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a reclamação ajuizada pelo ora agravante.

Nas razões, o agravante reitera a tese deduzida na inicial, qual seja, de que houve o descumprimento do precedente decorrente do julgamento do REsp n. 1.785.383/SP e do REsp n. 1.785.861/SP, decididos sob a sistemática de recursos repetitivos, que firmou o Tema n. 931: *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*

Sustenta que, *como indicam o formulário de triagem e a declaração de hipossuficiência – E NÃO APENAS O FATO DO AGRAVANTE SER DEFENDIDO GRATUITAMENTE -, é que as dificuldades no recolhimento imediato da multa*

decorrem exclusivamente da hipossuficiência do Agravante e acentuam o quadro da desproporcionalidade. A razão, na espécie, é unicamente socioeconômica. E nessa medida, impedir a respectiva extinção da pena de multa em situação de inadimplemento involuntário, apenas agravam intoleráveis desigualdades sociais (fl. 93).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso submetido à apreciação do Colegiado.

Intimado, o Ministério Público estadual deixou de apresentar impugnação ao agravo (fl. 125).

Às fls. 127/138, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Acerca da matéria ora debatida, segue transcrição do que constou do *decisum* impugnado (fls. 80/81):

[...]

Em relação à tese subsidiária de concessão da ordem de ofício, não há como prosperar.

Explico. Não se verifica, dos elementos constantes destes autos, indicativo de que o Juízo de primeiro grau desatendeu a tese fixada no repetitivo. Segundo consta à fl. 49, a falta do pagamento da pena de multa não impede a declaração da extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade.

Assim, como se vê, a instância de primeiro grau distinguiu a pena de multa da privativa de liberdade, desatrelando os efeitos da extinção desta sobre a pena pecuniária, o que atende aos parâmetros impostos pelo recurso repetitivo.

Outrossim, ressaltou a Magistrada, que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, já que não há prova concreta desta (fl. 49).

Também ponderou que, excepcionalmente, a jurisprudência autoriza a extinção da punibilidade, sem o pagamento do valor da multa. Contudo, trata-se de exceção, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos e não apenas com base em alegações genéricas, como por exemplo, o fato do executado ser assistido pela Defensoria Pública. De todo modo, a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado (fl. 50).

Percebe-se, portanto, que o entendimento não destoa da orientação desta Corte Superior de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado

(AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022).

Desse modo, não se evidencia o alegado descumprimento da tese.

[...]

Com efeito, como bem ponderou o Ministro Rogerio Schietti Cruz no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, *nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público.*

No caso, o Juízo de primeiro grau concluiu não haver prova concreta da hipossuficiência e que *a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado* (fl. 50).

Tal o cenário, inviável o acolhimento da tese defensiva de que houve a comprovação da hipossuficiência econômica do reeducando, em especial diante da impossibilidade de revolvimento fático para a concessão da ordem de ofício.

Vale ressaltar, como bem observou o Ministério Público Federal, que *há pendência da apresentação das contrarrazões pelo Parquet estadual no Agravo em Execução originário, e da apreciação da admissibilidade de recurso especial interposto pela defesa contra o mesmo acórdão ora impugnado, sob as mesmas razões e objeto da presente impetração, razão pela qual o writ não deve ser conhecido, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade* (fl. 136).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0162291-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 45.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010622220238260050 00065174320188260502 00657500320178260050
10622220238260050 65174320188260502 657500320178260050

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PEDRO BOVE DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO : ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO BOVE DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO : ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.